



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E CONVÊNIOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Jaboatão dos Guararapes, 22 de novembro de 2023.

Parecer Jurídico – SPF

ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, IX, DA LEI Nº. 14.133/2021. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- **É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, IX, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis.**
- **Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.**

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de Instituição Financeira Pública autorizada pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços de processamento da movimentação das contas correntes, bem como centralização dos pagamentos aos fornecedores da Administração Direta e Fundos Municipais da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Termo de Referência acostado aos autos, elaborado pela Gerência de Planejamento Estratégico e Contratações da Secretaria Executiva de Finanças.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É o que merece ser relatado. OPINO.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E CONVÊNIOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Nos moldes previstos no artigo 75, IX, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

No caso em comento, busca-se a contratação de Instituição Financeira Pública autorizada pelo Banco Central do Brasil, para a prestação de serviços de processamento da movimentação das contas correntes, bem como centralização dos pagamentos aos fornecedores da Administração Direta e Fundos Municipais da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, cuja justificativa encontra-se no Termo de Referência, elaborado pela Gerência de Planejamento Estratégico e Contratações da Secretaria Executiva de Finanças.

O fato apresentado leva-nos a análise da contratação direta, via dispensa de licitação, em decorrência de estarmos diante uma Instituição Financeira oficial, preços compatíveis com os praticados no mercado, inclusive, inferiores, e a previsão do objeto da contratação ter relação com a atividade contratada, prevista no seu estatuto social.

Dessa forma, consideram-se cumpridos os requisitos do art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/21.

Ademais, conforme consta no referido Termo de Referência, foi dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar, considerando as características do objeto a ser contratado, entendendo-se que a única solução é a contratação de instituição financeira oficial especializada na prestação dos aludidos serviços, bem como que o processo de contratação se enquadra no previsto pelo Art. 1º § 1º, bem como pelo Art. 10, §10, da Instrução Normativa Municipal nº 02 de 25 de abril de 2023.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço admitido para a presente aquisição tomou por referência a média histórica do ano de 2022, de acordo com informações extraídas do SIAFIC, sistema de informações financeiras e contábeis utilizado pela Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes para gestão das informações financeiras e contábeis, considerando que apenas uma Instituição ofereceu proposta comercial sendo a mesma com o valor 0 (zero) para quase todas as tarifas. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

COMPLEXO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes – PE / CEP: 54.315-570
www.jaboatao.pe.gov.br



**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FAZENDA
SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E CONVÊNIOS
ASSESSORIA JURÍDICA**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme Nota de Empenho nº 05715 de 22/11/2023.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta de Instituição Financeira Pública autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de processamento da movimentação das contas correntes, bem como centralização dos pagamentos aos fornecedores da Administração Direta e Fundos Municipais da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo.

É o parecer.

MARIA JOANNA ALVES GOMES DO RÊGO

Mat. 59.265-3

OAB/PE nº. 36.486